



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3141611 - RJ
(2026/0001694-1)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : PLANO DE SAUDE ASES LTDA
ADVOGADOS : FELIPE BICUDO CORDEIRO - RJ155409
MURILO MADRUGA FARIA - RJ139443
AGRAVADO : GENILDO SIQUEIRA
ADVOGADOS : GABRIELA DA SILVA MACIEL CAMPOS - RJ243535
JULIANA VIEIRA MIRANDA - RJ243851

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 7/STJ. MULTA. ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático probatória (Súmula 7/STJ).
2. O mero não conhecimento ou improcedência do agravo interno não enseja a automática condenação na multa do artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, devendo ser analisada caso a caso.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3141611 - RJ
(2026/0001694-1)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : PLANO DE SAUDE ASES LTDA
ADVOGADOS : FELIPE BICUDO CORDEIRO - RJ155409
MURILO MADRUGA FARIA - RJ139443
AGRAVADO : GENILDO SIQUEIRA
ADVOGADOS : GABRIELA DA SILVA MACIEL CAMPOS - RJ243535
JULIANA VIEIRA MIRANDA - RJ243851

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 7/STJ. MULTA. ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático probatória (Súmula 7/STJ).
2. O mero não conhecimento ou improcedência do agravo interno não enseja a automática condenação na multa do artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, devendo ser analisada caso a caso.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PLANO DE SAÚDE ASES LTDA em face da decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ em que não se conheceu do recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 7/STJ quanto à tese de exercício regular de direito e intervenção mínima na revisão contratual; b) incidência da Súmula 7/STJ quanto ao pedido de redução do valor dos danos morais por não se tratar de hipótese de irrisoriedade ou exorbitância; c) ausência de cotejo analítico quanto à divergência jurisprudencial; d) inviabilidade de exame do dissídio pela alínea “c” (do art. 105, III, da Constituição Federal) diante do óbice da Súmula 7/STJ (fls. 364-369).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 186, 188, I, 421, caput, e parágrafo único, 927, e 944 do Código Civil (CC) e o art. 1.022, I, do Código de Processo Civil (CPC). Aduz o não cabimento da Súmula 7/STJ por se tratar de matéria estritamente jurídica, afirma exercício regular de direito e intervenção mínima na revisão contratual, e invoca dissídio jurisprudencial para reduzir o valor dos danos morais (fls. 373-383).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que a decisão agravada reconheceu corretamente a necessidade de reexame de fatos e provas e interpretação contratual, incidindo a Súmula 7/STJ, que impede o conhecimento do recurso especial. Defende que o agravo interno repete as razões do recurso especial, sem atacar de modo específico os fundamentos da decisão agravada, e requer aplicação de multa por litigância protelatória nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC (fls. 388-391).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de ação de obrigação de não fazer cumulada com tutela de urgência e com indenização por dano moral. O recorrido afirmou ser beneficiário de plano de saúde, estar internado no Hospital São José do Avaí aguardando transplante hepático, em razão de possuir neoplasia maligna no fígado, e buscou impedir a transferência para o Hospital Doutor Beda, apontando risco à vida, recomendação médica contrária à remoção e violação à dignidade (fls. 4-16).

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido. Confirmou a tutela para determinar que a recorrente não transferisse o recorrido sem indicação do médico assistente. Rejeitou o dano moral. Condenou a ré a despesas e honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fl. 193).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação da recorrente e deu parcial provimento ao adesivo do recorrido. Reconheceu falha na prestação do serviço e fixou dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com correção pela taxa Selic. Nos embargos de declaração, majorou honorários para 12% sobre o valor da condenação (fls. 259 e 285).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

O agravante alega não se tratar de reexame de provas, defendendo a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ. A decisão agravada, contudo, bem apontou que o reconhecimento da violação dos arts. 188, I, e 421, caput, e parágrafo único, do CC, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, a fim de se verificar o exercício regular de direito e a intervenção mínima.

A controvérsia foi resolvida pelo Tribunal de origem com base em premissas fáticas explícitas, quais sejam: a existência de autorização e compromisso da operadora em custear a internação no Hospital São José do Avaí, intenção manifestada por preposta de promover a transferência enquanto o paciente estava no topo da fila de transplante, recomendação médica expressa contrária à remoção, e riscos concretos à vida e à saúde, além da dignidade e da proteção ao idoso (fls. 255-257).

Dessa forma, o acolhimento da tese de exercício regular de direito e de intervenção mínima pressupõe afastar a falha na prestação do serviço reconhecida e, essencialmente, revisar a reconstrução fática do acórdão. Isso implicaria rediscutir se

houve ou não conduta abusiva, suficiência da rede e pertinência clínica da transferência, temas que dependem do reexame de provas, vedado em sede de especial.

Nessa esteira, a alegação de violação do art. 944, caput, parágrafo único, do CC, buscando a redução do valor arbitrado a título de danos morais, também esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, como registrado na decisão agravada.

Verifico que o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) foi fixado pelo Tribunal de origem com base na proporcionalidade e razoabilidade, considerando as peculiaridades do caso concreto (fl. 258). Ademais, a revisão da quantia indenizatória em recurso especial só ocorre em hipóteses excepcionais (irrisoriedade ou exorbitância manifesta), e o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme o contexto fático delineado pelo acórdão estadual, não pode ser considerado exorbitante.

Com isso, a incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido, tornando inviável o conhecimento do recurso especial também com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Por fim, quanto ao pedido da parte agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.141.611 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0001694-1

Número de Origem:

08105524120238190014 202524514505 8105524120238190014

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PLANO DE SAUDE ASES LTDA

ADVOGADO : FELIPE BICUDO CORDEIRO - RJ155409

AGRAVADO : GENILDO SIQUEIRA

ADVOGADOS : GABRIELA DA SILVA MACIEL CAMPOS - RJ243535

JULIANA VIEIRA MIRANDA - RJ243851

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PLANO DE SAUDE ASES LTDA

ADVOGADOS : FELIPE BICUDO CORDEIRO - RJ155409

MURILO MADRUGA FARIA - RJ139443

AGRAVADO : GENILDO SIQUEIRA

ADVOGADOS : GABRIELA DA SILVA MACIEL CAMPOS - RJ243535

JULIANA VIEIRA MIRANDA - RJ243851

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026